



Sexta-feira, 15 de Outubro de 2004

I Série — N.º 83

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		ANO
As três séries	...	Kz: 365 750,00
A 1.ª série	...	Kz: 214 750,00
A 2.ª série	...	Kz: 112 250,00
A 3.ª série	...	Kz: 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 365 750,00
1.ª série	Kz: 214 750,00
2.ª série	Kz: 112 250,00
3.ª série	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrécer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/04:

De Bases da Proteção Social. — Revoga a Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

Resolução n.º 45/04:

Aprova o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2002.

Resolução n.º 46/04:

Aprova o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2003.

Presidência da República

Despacho n.º 11/04:

Cria a Comissão Nacional Preparatória da «Expo 2005».

Despacho n.º 12/04:

Cria a comissão para organização da cerimónia fúnebre das Deputadas à Assembleia Nacional, Augusta Maliti Valentim e Teresa Luambo Jambá.

Despacho n.º 13/04:

Determina que a coordenação da Comissão Administrativa do Governo da Província de Luanda passe a ser exercida por Job Pedro Castelo Capapinha.

Ministérios das Finanças e do Comércio**Decreto executivo conjunto n.º 113/04:**

Aprova a privatização total da MECANANG, U.E.E – Benguela.

Decreto executivo conjunto n.º 114/04:

Aprova a privatização total da MECANANG, U.E.E.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente**Despacho conjunto n.º 233/04:**

Confisca o prédio urbano de três pisos situado na Avenida Restauradores de Angola no Lobito, em nome de José Marques.

Despacho conjunto n.º 234/04:

Confisca o prédio urbano de 1.º andar, com quatro inquilinos, situado na Província de Benguela, Rua Domingos do Ó, n.º 43, em nome de Maria Adelaide Cruz Pereira Campos.

Despacho conjunto n.º 235/04:

Confisca o prédio urbano n.º 132, sítio na Rua António Videira (actual Comandante Daugereux), Zona 5, Bairro Alvalade, Município da Maianga, Cidade de Luanda, em nome de Avelino de Sena Gomes.

Despacho conjunto n.º 236/04:

Confisca o prédio urbano composto de três pisos, situado na Praça Gil Vicente, Bairro da Restinga, no Lobito, em nome de Rubens Humberto Mendonça.

Ministério das Finanças**Decreto executivo n.º 115/04:**

Autoriza a cedência das participações associativas de 10% e 30%, respectivamente, que as empresas Marathon Petroleum Angola Block 31 Limited e a Marathon Petroleum Angola Block 32 Limited, detêm nos contratos de partilha de produção referentes aos Blocos 31 e 32, no abrigo do acordo de cessão celebrado entre si, à Marathon Internacional Petroleum Angola Block 31 Limited e à Marathon Internacional Angola Block 32 Limited.

Banco Nacional de Angola**Aviso n.º 5/04:**

Estabelece as normas de emissão e circulação dos Títulos do Banco Central (TBC).

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 7/04**
de 15 de Outubro

O desenvolvimento económico sustentável de qualquer comunidade organizada deve combinar-se estreitamente com o desenvolvimento social, estimulante para todos os seus membros.

Durante a vigência da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, colheram-se experiências, amadureceram-se ideias e surgiram novos desafios que recomendam que o actual sistema de segurança social seja aperfeiçoado em todas as suas vertentes.

Por outro lado, a realidade concreta do País impõe a urgência do estabelecimento de uma política de protecção social que auxilie a redistribuição dos rendimentos, por forma a contribuir para eliminar a precariedade e reduzir as consequências sociais negativas, provocadas pelos longos anos de guerra, injusta e atroz, ao mesmo tempo que ajuda a gerar novos estímulos ao desenvolvimento.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DA PROTECÇÃO SOCIAL**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**

(Objectivos da protecção social)

Constuem objectivos da protecção social:

- atenuar os efeitos da redução dos rendimentos dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na maternidade, no desemprego e na velhice e garantir a sobrevivência dos seus familiares, em caso de morte;
- compensar o aumento dos encargos inerentes às situações familiares de especial fragilidade ou dependência;
- assegurar meios de subsistência à população residente carenciada, na medida do desenvolvimento económico e social do País e promover, conjuntamente com os indivíduos e as famílias, a sua inserção na comunidade, na plena garantia de uma cidadania responsável.

ARTIGO 2.º

(Dispositivo permanente de protecção social)

O dispositivo permanente da protecção social organiza-se em três níveis ou seja, na protecção social de base, na protecção social obrigatória e na protecção social complementar e comprehende as respectivas prestações e as instituições que fazem a sua gestão.

ARTIGO 3.º

(Relações com sistemas estrangeiros)

1. O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objectivo de ser reciprocamente garantida a igualdade de tratamento aos cidadãos angolanos e suas famílias.

2. Os acordos internacionais visam garantir os direitos dos cidadãos angolanos que exerçam a sua actividade noutras países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressam a Angola.

CAPÍTULO II
Protecção Social de Base

ARTIGO 4.º
(Fundamentos e objectivos)

Constituem fundamentos e objectivos da protecção social de base:

- a) a solidariedade nacional que reflecte características distributivas e é, essencialmente, financiada através do imposto;
- b) o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade que se concretiza através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo, progressivamente, as desigualdades sociais e as assimetrias regionais;
- c) a prevenção das situações de carência, disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, acções de protecção especial a grupos mais vulneráveis;
- d) a garantia dos níveis mínimos de subsistência e dignidade, através de acções de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.

ARTIGO 5.º
(Âmbito de aplicação pessoal)

A protecção social de base abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria protecção, nomeadamente:

- a) pessoas ou famílias em situação grave de pobreza;
- b) mulheres em situação desfavorecida;
- c) crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- e) pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social;
- f) desempregados em risco de marginalização.

ARTIGO 6.º
(Âmbito de aplicação material)

1. A protecção social de base concretiza-se com actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e à comunidade, através de prestações de risco, de apoio social e de solidariedade.

2. As prestações de risco são dirigidas, em especial, às situações graves ou urgentes e podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde, da concessão de pensões ou subsídios sociais e da distribuição de géneros de primeira necessidade.

3. As prestações de apoio social são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação, da educação, da saúde ou de outras prestações e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de acções orientadas para a integração social com suporte nas necessidades dos próprios grupos.

4. As prestações de solidariedade apelam à participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

ARTIGO 7.º
(Condições de atribuição das prestações)

1. A atribuição das prestações ou a participação em projecto depende da avaliação das necessidades e ponderação dos recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no País.

2. As condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são fixadas por decreto executivo conjunto do titular das finanças públicas e o de tutela, podendo esta ser reduzida em função dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social obrigatória, mas são só devidas em território nacional.

ARTIGO 8.º
(Organização dos meios)

1. Os meios a aplicar na protecção social de base são organizados por grandes objectivos e regras e utilizados de acordo com os programas anuais e plurianuais fixados pelo organismo de tutela.

2. Estes meios destinam-se a promover a auto-suficiência dos cidadãos e seus familiares e dirigem-se nomeadamente, para:

- a) a comparticipação de serviços médicos e medicamentosos que deve ser total quando se destina a grupos especiais de risco ou respeite a prescrição com impacto social especialmente grave;
- b) o desenvolvimento de centros de recuperação nutricional dirigidos ao atendimento de pessoas especialmente carenciadas;

- c) o acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas através da recriação de ambiente familiar por recurso à adopção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;
- d) o apoio às famílias com o objectivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade;
- e) a criação de condições de dignidade dos idosos carenciados, através de mecanismos que proporcionem condições materiais mínimas e reconhecimento social e efectivo;
- f) o apoio à auto-construção e à construção de habitações sociais ou melhoria das condições habitacionais;
- g) a ajuda financeira a instituições públicas ou privadas agindo nos domínios sanitário e social, cuja actividade se revista de interesse para a população.

ARTIGO 9.^o

(Relações entre o Estado e as organizações não governamentais)

1. O Estado reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvida por organizações não governamentais na prossecução dos objectivos da protecção social de base.

2. Os apoios a conceder às organizações não governamentais concretizam-se em forma de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3. Em relação às organizações não governamentais, o Estado exerce acção tutelar com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

4. A tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização exercidos, nos termos a definir, por serviços de administração directa do Estado ou por entidades expressamente designadas.

CAPÍTULO III Protecção Social Obrigatória

SSOCIAÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 10.^o

(Fundamentos e objectivos)

1. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

2. A protecção social obrigatória destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares.

3. Os funcionários públicos são protegidos por regime próprio, ficando transitoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem, enquanto não for estabelecida regulamentação própria e sem prejuízo do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 11.^o (Articulação de sistemas)

1. O trabalhador sucessivamente abrangido pelos regimes da protecção social obrigatória e dos funcionários públicos mantém no sistema para onde transita os direitos adquiridos e em formação.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 12.^o (Regimes)

1. A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

2. É garantida a conservação dos direitos adquiridos e a possibilidade de concretizar os direitos em formação.

3. O trabalhador que, tendo estado inscrito na protecção social obrigatória, deixe de reunir as condições para estar abrangido, pode requerer a continuação do pagamento das contribuições, nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 13.^o (Prestações)

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos trabalhadores e suas famílias.

2. As prestações pecuniárias são periodicamente revisadas, tendo em conta as variações salariais.

3. O direito às prestações vencidas prescreve fundo o prazo de 24 meses, contado a partir da data em que são postas em pagamento.

4. As prestações são intransmissíveis e impenhoráveis salvo aquelas cujo montante ultrapassa cinco vezes a pensão mínima definida para a protecção social obrigatória.

5. No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de 1/3 desses valores.

ARTIGO 14.^o

(*Exclusão do direito às prestações*)

1. Não é reconhecido o direito às prestações no caso das condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do trabalhador ou de seu familiar.

2. O direito também não é reconhecido quando existe responsabilidade de terceiro que determina o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não seja paga em virtude de negligéncia do beneficiário.

ARTIGO 15.^o

(*Suspensão e cessação das prestações*)

As condições de suspensão e cessação das prestações são determinadas por decreto.

ARTIGO 16.^o

(*Concorrência de prestações e rendimento de trabalho*)

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimento do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

SECÇÃO II

Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem

ARTIGO 17.^o

(*Âmbito de aplicação pessoal*)

1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais.

2. No caso dos riscos profissionais a protecção é garantida aos trabalhadores ou seus descendentes sem condição alguma de residência nos termos a regulamentar.

3. São também abrangidos os trabalhadores que exercem actividade profissional subordinada na administração pública central ou local ou em qualquer outro organismo do Estado.

4. Podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontram transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

5. O pessoal de serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir em diploma próprio.

ARTIGO 18.^o

(*Âmbito de aplicação material*)

1. O âmbito de aplicação material do regime compreende:

- a) a protecção na doença;
- b) a protecção na maternidade;
- c) a protecção nos riscos profissionais, acidente e doença profissional;
- d) a protecção na invalidez e velhice;
- e) a protecção na morte;
- f) a protecção no desemprego;
- g) a compensação dos encargos familiares.

2. A protecção no desemprego deve realizar-se preferencialmente através de medidas de apoio e incentivo às políticas activas de emprego.

3. Progressivamente e através da ponderação dos factores económicos e sociais relevantes podem ser protegidos outros riscos sociais mediante aprovação em diploma próprio.

ARTIGO 19.^o

(*Inscrição*)

1. É obrigatória a inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores ao seu serviço no respectivo regime de protecção social.

2. A inscrição dos trabalhadores no regime de protecção social é da responsabilidade da entidade empregadora.

3. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

ARTIGO 20.^o

(*Condições de atribuição das prestações*)

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por decreto, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

2. A atribuição das prestações depende da inscrição.

3. As prestações, nomeadamente, as da doença, maternidade, desemprego, invalidez, velhice e morte podem obrigar ao cumprimento de prazo de garantia, com excepção das que respeitam aos riscos profissionais.

4. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de declaração ou pagamento das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

ARTIGO 21.^o

(*Montante das prestações*)

Compete ao Governo definir em diploma próprio os montantes máximos e mínimos das prestações, bem como as regras a que devem obedecer a revalorização das remunerações que servem de base ao cálculo das prestações.

SEÇÃO III
Regime dos Trabalhadores por Conta Própria

ARTIGO 22.º
(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrarem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos a definir em diploma próprio.

2. A integração é faseada, determinando-se através de acto do organismo de tutela o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

3. O enquadramento no regime tem em conta as características do grupo a abranger, podendo ser definidos regimes especiais.

ARTIGO 23.º
(Âmbito de aplicação material)

1. Integram obrigatoriamente o regime as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades de doença e maternidade e a concessão de subsídio de funeral.

ARTIGO 24.º
(Inscrição)

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

ARTIGO 25.º
(Contribuições e prestações)

As contribuições e as prestações são determinadas por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados.

ARTIGO 26.º
(Regime subsidiário)

Desde que não seja incompatível com a sua natureza é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV
Protecção Social Complementar

ARTIGO 27.º
(Fundamentos e objectivos)

A protecção social complementar é de adesão facultativa, assenta numa lógica de seguro e pretende reforçar a

cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

ARTIGO 28.º
(Âmbito de aplicação pessoal)

1. A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A inscrição na protecção social obrigatória é prévia e indispensável à adesão à protecção social complementar.

3. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos regimes.

4. O acordo, uma vez assinado e aprovado pela tutela, tem força obrigatória para todos os que entrarem no seu âmbito de aplicação.

ARTIGO 29.º
(Âmbito de aplicação material)

A protecção social complementar visa reforçar e complementar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades de velhice, invalidez, morte e cuidados de saúde, através de planos de pensões, dos regimes profissionais complementares e dos regimes de benefícios de saúde.

ARTIGO 30.º
(Entidades gestoras)

1. A gestão baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória, por sociedade financeira gestora de fundo de pensões, por companhias de seguros, por associações mutualistas ou por institutos de segurança social complementar.

2. A constituição dos fundos de pensões e das respectivas sociedades gestoras depende de autorização do Ministério que tutela as finanças públicas, ouvido o Ministério responsável pela área da protecção social obrigatória.

3. As associações mutualistas e os institutos de segurança social complementar que façam a gestão dos regimes profissionais complementares são sujeitos à tutela inspetiva do Ministério responsável pela área da protecção social obrigatória, sem prejuízo do disposto na lei em matéria financeira.

CAPÍTULO V
Financiamento e Gestão Financeira

SEÇÃO I
Protecção Social de Base

ARTIGO 31.º
(Financiamento)

1. A protecção social de base é financiada por:

- a) transferências do Orçamento Geral do Estado e receitas dos órgãos administrativos locais do Estado;
- b) donativos nacionais, internacionais ou por qualquer outra forma legalmente admitida, destinados a projectos específicos;
- c) comparticipações dos utilizadores de serviços e equipamentos sociais, tendo em conta os seus rendimentos ou dos agregados familiares.

2. Os programas sociais enquadrados na protecção social de base devem ter programação plurianual e podem ser financiados através de um Fundo Nacional de Solidariedade e Assistência, essencialmente constituído por transferências do Orçamento do Estado resultantes de medidas fiscais apropriadas.

ARTIGO 32.º

(Aprovação e fiscalização dos instrumentos de gestão)

Os planos de actividades anuais e plurianuais e os orçamentos anuais da protecção social de base são sujeitos à aprovação do Ministro da tutela e à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

SEÇÃO II **Protecção Social Obrigatória**

ARTIGO 33.º

(Financiamento)

A protecção social obrigatória é financiada por:

- a) contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- b) juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) valores resultantes da aplicação de sanções;
- d) rendimentos do património;
- e) transferências do Orçamento Geral do Estado;
- f) subsídios, donativos, legados e heranças;
- g) comparticipações previstas na lei;
- h) outras receitas.

ARTIGO 34.º

(Aprovação e fiscalização dos instrumentos de gestão)

1. Os planos de actividade anuais e plurianuais e o orçamento anual da protecção social obrigatória são sujeitos à aprovação do organismo de tutela e à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2. A entidade gestora deve elaborar e publicar anualmente o relatório de actividade e o balanço e demonstração de resultados.

ARTIGO 35.º (Gestão financeira)

1. A gestão financeira dos regimes é feita de forma autonomizada, não podendo as receitas afectadas a cada regime ser desviada para cobertura de encargos com outros.

2. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual a ser aprovado pelo organismo de tutela, tendo em conta critérios de segurança, rendibilidade e liquidez.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória pode alienar os seus bens mediante autorização do organismo de tutela, desde que esse exercício represente um acto de boa gestão para os interesses e objectivos do sistema de protecção social.

ARTIGO 36.º

(Despesas de administração)

1. As despesas de administração dos regimes e eventualidades são suportadas pelas respectivas fontes de financiamento, podendo ser distribuídas proporcionalmente aos encargos.

2. As despesas anuais de administração devem tendencialmente fixar-se em valores que não ultrapassem 5% das receitas cobradas.

3. Sem prejuízo das disposições constantes nos números anteriores, pode ser decidido, no quadro da Lei de Orçamento do Estado, que no todo ou em parte, as despesas de funcionamento da protecção social obrigatória sejam suportadas por transferências daquele orçamento.

ARTIGO 37.º

(Base de incidência das contribuições)

1. Estão sujeitas a contribuições as remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem nos termos da Lei Geral do Trabalho.

2. A entidade empregadora é obrigada a entregar mensalmente uma folha de remunerações da qual conste, para cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total das remunerações sobre as quais incidem as contribuições para a protecção social obrigatória.

3. No caso dos trabalhadores por conta própria, as contribuições incidem sobre as remunerações a definir em diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Taxas de contribuição)

1. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta de outrem são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores e fixadas por decreto, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder 50% da sua soma.

2. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta própria são igualmente definidas por decreto.

3. As taxas de contribuição são fixadas de modo a que as receitas totais de cada eventualidade permitam cobrir o conjunto das despesas com prestações dessa mesma eventualidade e a parcela das despesas de administração imputadas, bem como constituir as correspondentes reservas e fundo de manutenção.

ARTIGO 39.^º

(Responsabilidade das entidades empregadoras)

1. As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento do conjunto das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada na respectiva remuneração.

2. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

3. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

ARTIGO 40.^º

(Prazo de prescrição das contribuições)

As contribuições prescrevem no prazo de 10 anos, a contar da data do vencimento.

SECÇÃO III

Protecção Social Complementar

ARTIGO 41.^º

(Financiamento)

A protecção social complementar é financiada por contribuições dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras ou por outras formas previstas em convenção.

ARTIGO 42.^º

(Contas)

As contas anuais das entidades gestoras da protecção social complementar devem ser remetidas aos organismos de tutela.

CAPÍTULO VI

Organização e Participação

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 43.^º

(Conselho Nacional de Protecção Social)

1. O Conselho Nacional de Protecção Social é um órgão de consulta e concertação no domínio da política da protecção social e integra representantes do Estado, dos par-

ceiros e das demais entidades ligadas à protecção social e funciona junto do organismo responsável pela protecção social obrigatória.

2. O Conselho Nacional de Protecção Social tem as seguintes competências:

- a) ser instância de concertação e de informação dos poderes públicos, sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) acompanhar o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados e neste âmbito, poder emitir recomendações pertinentes;
- c) elaborar as contas sociais do Estado para avaliação periódica do estado da protecção social, com referência às receitas e despesas, respectivas origens e modo de intervenção.

3. A orgânica e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social é objecto de regulamentação em diploma próprio.

ARTIGO 44.^º

(Órgãos de tutela)

A tutela das entidades gestoras da protecção social de base e da protecção social obrigatória são determinadas em função das competências e atribuições específicas dos departamentos ministeriais.

SECÇÃO II

Protecção Social de Base

ARTIGO 45.^º

(Composição do aparelho administrativo)

O aparelho administrativo da protecção social de base compreende serviços administrativos locais, serviço da administração central do Estado, organizações não governamentais e demais instituições com finalidades sociais.

ARTIGO 46.^º

(Competência dos órgãos e serviços locais)

Compete aos órgãos e serviços que compõem o aparelho administrativo local desenvolver, dinamizar e implementar acções que concorram para a melhoria das condições de vida das populações.

SECÇÃO III

Protecção Social Obrigatória

ARTIGO 47.^º

(Composição do aparelho administrativo)

O aparelho administrativo da protecção social obrigatória compreende os serviços centrais, as entidades gestoras e os respectivos serviços, criados para gerir os

diversos regimes que integram a protecção social obrigatória.

ARTIGO 48.*

(Entidades gestoras da protecção social obrigatória)

1. As entidades gestoras da protecção social obrigatória têm a natureza de instituto público e gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da legislação em vigor.

2. As entidades gestoras da protecção social obrigatória são constituídas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

3. O Presidente do Conselho de Administração é por inerência de funções o director geral da entidade gestora.

4. A entidade gestora da protecção social obrigatória goza das isenções fiscais reconhecidas por lei ao Estado e de outras que venham a ser definidas.

5. No âmbito da gestão da protecção social obrigatória, a gestão financeira pode ser exercida por uma entidade autónoma e especializada.

6. A orgânicade e o funcionamento das entidades gestoras da protecção social obrigatória são objecto de diploma próprio.

ARTIGO 49.*

(Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração e Director Geral, bem como os Directores Gerais-Adjuntos das entidades gestoras da protecção social obrigatória são nomeados por despacho do Ministro de tutela.

2. Sem prejuízo do definido em diploma próprio, ao Conselho de Administração compete:

- a) definir os objectivos gerais a prosseguir pela entidade gestora da protecção social obrigatória;
- b) aprovar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas antes de os submeter à tutela;
- c) definir as regras para as aplicações financeiras dos excedentes orçamentais e aprovar os respectivos planos anuais;
- d) deliberar sobre a compra, venda, troca e arrendamento de imóveis e sobre a constituição e cessação de direitos reais imobiliários, bem como sobre a aceitação de donativos, legados e heranças;
- e) aprovar o regulamento interno e o estatuto de pessoal antes de o submeter à tutela;
- f) submeter à tutela propostas de medidas legislativas que assegurem melhor organização e gestão do respectivo regime.

ARTIGO 50.*

(Tutela sobre as pessoas)

1. Em casos de irregularidades, má gestão ou falta de decisão que impeça o funcionamento da entidade gestora da protecção social obrigatória, o Conselho de Administração pode ser destituído por despacho do Ministro de tutela.

2. Além da destituição, os membros que compõem o Conselho de Administração ou qualquer dos seus membros, estão sujeitos a procedimento disciplinar ou criminal conforme a natureza da irregularidade praticada.

ARTIGO 51.*

(Tutela sobre os actos)

1. A tutela deve aprovar expressamente os estatutos, o regulamento, bem como as diferentes convenções que ligam a instituição a outros organismos.

2. A tutela pode suspender ou anular as decisões do Conselho de Administração e do Director Geral, no caso de ilegalidade ou indisponibilidade financeira, devidamente justificada.

3. No caso de indisponibilidade financeira o Conselho de Administração pode apresentar nova proposta no prazo de 30 dias.

SECÇÃO IV

Protecção Social Complementar

ARTIGO 52.*

(Composição do aparato administrativo)

A protecção social complementar deve organizar-se de acordo com o estabelecido em diploma próprio.

CAPÍTULO VII

Garantias e Contencioso

ARTIGO 53.*

(Reclamação, queixa e recurso)

1. Podem ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso tutelar ou contencioso.

2. Os órgãos que integram o dispositivo permanente devem apreciar as queixas e as reclamações feitas e responder às mesmas nos prazos legais estabelecidos.

ARTIGO 54.*

(Crédito e bens)

1. Os créditos e bens da entidade gestora da protecção social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da protecção social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro da tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.

3. Independentemente da acção penal, a entidade gestora da protecção social obrigatória pode emitir título coatorce executiva que é equiparado à decisão com trânsito em julgado.

4. O executado pode opor-se e suspender a execução com fundamento da inexistência ou inexatidão da dívida.

ARTIGO 55.^o
(Sub-rogação)

1. A entidade gestora da protecção social fica sub-rogada de pleno direito ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas.

2. O trabalhador ou seus familiares conservam o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

ARTIGO 56.^o
(Inspecção e controlo)

O cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, bem como das demais entidades que compõem o dispositivo permanente de protecção social são assegurados por órgãos de inspecção e fiscalização criados para o efeito.

ARTIGO 57.^o
(Sanções)

1. A falta de cumprimento das obrigações legais relativas à protecção social relacionadas com a inscrição nos regimes de protecção social, da entrega das folhas de remuneração, das contribuições à segurança social, bem como a fraude na inscrição ou na obtenção de prestações, constituem contravenções puníveis com multa a fixar por diploma próprio.

2. A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança, sem prejuízo do disposto no número anterior.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 58.^o

(Redução do período de garantia para concessão de prestações)

1. Beneficia de redução no prazo de garantia para concessão de pensões o trabalhador que, à data da inscrição, por efeito de alargamento do âmbito da protecção social obrigatória, tenha mais de 50 anos.

2. Para efeitos do número anterior, o trabalhador deve ter seis meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir à data do alargamento do âmbito.

3. Por cada ano a mais sobre a idade referida no n.º 1 do presente artigo completado à data da inscrição, o prazo de garantia é reduzido em seis meses.

ARTIGO 59.^o
(Regulamentação)

1. Os três níveis de protecção social que constituem o dispositivo permanente devem ser objecto de regulamentação em diploma próprio pelo Governo.

2. A regulamentação da protecção social específica dos funcionários públicos é estabelecida por decreto.

ARTIGO 60.^o
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

ARTIGO 61.^o
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 62.^o
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2003.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
Julídio Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da República, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 45/04

de 15 de Outubro

Considerando que a Assembleia Nacional reunida em Sessão Plenária realizada aos 28 de Julho de 2004, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 65.^o da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, apreciou o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2002 e o achou conforme;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2002.

2.º — Recomenda que os órgãos de administração parlamentar continuem a envidar esforços no sentido da melhoria do sistema organizativo, nomeadamente através da implantação de procedimentos de controlo interno e contabilístico que garantam à fiabilidade da informação financeira e o cumprimento dos prazos de prestação de contas.

3.º — Orienta que o Conselho de Administração, num prazo não superior a três meses, tome as medidas tendentes à reconstituição dos processos de despesas sem suporte adequado e apresente os resultados ao Plenário da Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Mapa de execução orçamental de 2002

Descrição	Orçamento revisado de 2002		Despesas realizadas em 2002		Coef. exec. (%)
	Kwanza	Ext. (%)	Kwanza	Ext. (%)	
Despesas com o pessoal	1 211 144 044,58	45,93	1 211 468 125,88	51,61	100,00
Vencimentos do pessoal civil do quadro	283 482 099,00	10,75	169 416 373,50	7,22	59,76
Vencimentos de outro pessoal civil	153 014 725,79	5,80	65 938 009,79	2,81	43,09
Subsídios gerais dos civis	333 434 267,15	12,54	380 266 610,00	16,20	114,03
Décimo terceiro mês dos civis	23 623 508,25	0,90	26 151 458,50	1,11	110,70
Remuneração v. ou eventuais dos civis	26 819 741,77	1,02	117 235 980,02	4,99	437,13
Remuneração v. eventuais (sub. de instalação)	329 975 100,00	12,51	418 196 468,50	17,82	126,74
Cont. para fundo financeiro segurança social	60 794 602,61	2,31	34 255 225,49	1,46	56,35
Despesas em bens e serviços	1 878 570 894,23	44,36	1 869 989 656,74	45,58	99,20
Bens	37 539 314,44	1,42	47 799 181,96	2,04	127,26
Combustíveis e lubrificantes	3 917 894,40	0,15	291 544,00	0,01	7,44
Víveres e géneros alimentícios	6 074 784,00	0,23	33 545 802,00	1,43	552,21
MATERIAL de consumo corrente especializado	8 190 720,00	0,31	1 569 314,00	0,07	19,16
Outros materiais de consumo corrente	19 375 916,04	0,73	12 392 521,96	0,53	63,96
Serviços	1 841 611 489,78	39,48	1 822 116 474,78	43,55	98,18
Serviços de comunicações	45 709 290,73	1,73	29 254 239,50	1,25	64,00
Serviços de saúde	71 668 800,00	2,72	156 351 988,33	6,66	218,16
Serviços conservação reparação bens	195 762 218,04	7,42	382 398 698,59	16,29	195,34
Bilhetes de passagem	192 012 660,00	7,28	143 061 875,10	6,09	74,51
Subsídios de deslocação	91 036 440,00	3,45	70 868 252,10	3,02	77,85
Subsídio de representação	21 330 000,00	0,81	18 166 231,16	0,77	85,17
Arrendamento serv. e forn. águas e luz	220 881,34	0,01	3 013 815,90	0,13	1 364,45
Outros serviços	121 939 344,00	4,62	45 185 278,58	1,93	37,06
Arrend. bens móveis e imóveis	19 111 680,00	0,72	105 078 491,90	4,48	549,81
Encargos diversos	135 205 411,65	5,13	20 380 868,38	0,87	15,07
Outros encargos	147 014 764,02	5,58	48 350 715,30	2,06	32,89
Despesas de capital	347 189 263,39	13,17	65 867 998,30	2,81	18,97
Obras e instalações	70 474 320,00	2,67	554 045,00	0,02	0,79
Meios e equipamentos de transporte	251 694 000,00	9,55	39 766 968,00	1,69	15,80
Outros bens de capital fixo	25 020 943,20	0,95	25 546 985,30	1,09	102,10
Total	2 636 904 113,00	100,00	2 347 237 788,84	100,00	89,01

Mapa de despesas referentes ao ano de 2002

Descrição	(1) Orç. rev./02	(2) Exerc. findos	(3) Exerc. corrente	(4) P/pagar	(5)=(3+4) Despesas	(6)=(1-5) Difer.
Despesas com o pessoal	1 211 144 044,57	7 026 968,68	1 196 135 426,03	15 324 699,77	1 211 460 125,80	-316 081,23
Venc. pessoal civil do quadro	283 482 099,00	989 532,16	167 137 375,40	2 278 998,10	169 416 373,50	114 065 725,50
Vencimento de outro pessoal civil	153 014 725,79	385 132,68	65 051 008,16	887 001,63	65 938 009,79	87 076 716,00
Subsídios gerais dos civis	333 434 267,15	2 221 072,46	375 151 243,26	5 115 366,74	380 266 610,00	-46 832 342,85
Décimo terceiro mês dos civis	23 623 508,25	152 746,21	25 799 667,68	351 790,82	26 151 458,50	-2 527 950,25
Remun. v. ou eventuais das civis	26 819 741,77	—	117 235 980,02	—	117 235 980,02	-90 416 238,25
Remun. v. event. (sub. de inst.)	329 975 100,00	—	418 196 468,50	—	418 196 468,50	-88 221 368,50
Cont. p/fundo financ. segur. social	60 794 602,61	3 278 485,17	27 563 683,01	6 691 542,48	34 255 225,49	26 539 377,12
Despesas em bens e serviços	1 078 570 804,22	254 598 820,80	814 191 793,55	255 717 863,19	1 069 909 656,74	8 661 147,48
Bens	37 559 314,44	117 542,00	46 343 706,66	1 455 475,30	47 799 181,96	-10 239 867,52
Combustíveis e lubrificantes	3 917 894,40	—	291 544,00	—	291 544,00	3 626 350,40
Viveres e géneros alimentícios	6 074 784,00	117 542,00	32 477 402,00	1 068 400,00	33 545 802,00	-27 471 018,00
Mat. cons. corrente especializado	8 190 720,00	—	1 569 314,00	—	1 569 314,00	6 621 406,00
Outros mat. consumo corrente	19 375 916,04	—	12 005 446,66	387 075,30	12 392 521,96	6 983 394,08
Serviços	1 041 011 489,78	254 481 278,80	767 848 086,89	254 262 387,89	1 022 110 474,78	18 901 015,00
Serviços de comunicação	45 709 296,73	—	29 254 259,50	—	29 254 259,50	16 455 031,23
Serviços de saúde	71 668 800,00	22 430 899,00	114 285 258,63	42 066 729,70	156 351 988,33	-84 683 188,33
Serv. conserv. reparação de bens	195 762 218,04	230 570 754,80	171 747 580,20	210 651 118,39	382 398 698,59	-186 636 480,55
Bilhetes de passagem	192 012 660,00	—	143 061 875,10	—	143 061 875,10	48 950 784,90
Subsídio de deslocação	91 036 440,00	—	70 868 252,10	—	70 868 252,10	20 168 187,90
Subsídio de representação	21 330 000,00	—	18 166 231,10	—	18 166 231,10	3 163 768,90
Arrend. serv. forn. água e luz	220 881,34	—	3 013 815,90	—	3 013 815,90	-2 792 934,56
Outros serviços	121 939 344,00	1 479 625,00	44 150 738,68	1 034 539,90	45 185 278,58	76 754 065,42
Arrend. bens móveis e imóveis	19 111 680,00	—	105 078 491,90	—	105 078 491,90	-85 966 811,90
Encargos diversos	135 205 411,65	—	20 380 868,38	—	20 380 868,38	114 824 543,27
Outros encargos	147 014 764,02	—	47 840 715,40	509 999,90	48 350 715,30	98 654 048,72
Despesas de capital	347 189 263,20	—	65 867 998,30	0,00	65 867 998,30	281 321 264,90
Obras e instalações	70 474 320,00	—	554 045,00	—	554 045,00	69 920 275,00
Meios e equipa. transporte	251 694 000,00	—	39 766 968,00	0,00	39 766 968,00	211 927 032,00
Outros bens de capital fixo	25 020 943,20	—	25 546 985,30	0,00	25 546 985,30	-526 042,10
Total geral	2 636 904 112,00	261 625 789,48	2 076 195 217,88	271 042 562,96	2 347 237 780,84	289 666 331,16

Notas:

1 — Os valores constantes na coluna de exercícios findos referem-se a despesas efectuadas em 2000/2001 e pagas em 2002.

2 — Os valores constantes na coluna de p/pagar referem-se à despesas efectuadas em 2002 e pagas em 2003.

3 — A coluna das despesas corresponde aos serviços prestados e bens fornecidos à Assembleia Nacional durante o ano de 2002.

Balanço patrimonial em 31 de Dezembro de 2002

Conta	Activo	Valor
1.5	Melos fuxos	1 090 670 682,10
	Terrenos	187 923 524,70
	Obras e instalações	554 045,00
	Viaaturas protocolares	864 946 635,60
	Móveis e utensílios	5 744 600,00
	Equipamento informático	15 520 761,00
	Outros equipamentos	5 337 604,50
	Outros meios fixos	10 643 511,30
1.8	Superav./déficit exerc. anteriores	241 945 200,46
1.1.3	Devedores e credores diversos	3 392 502,65
5	Disponibilidades	352 210 957,61
1	Bancos	352 210 772,65
	Fundo de manejos	184,96
	Total do activo	1 688 219 342,82
	Passivo e situação líquida	
	Passivo	
1.1.1	Fornecedores nacionais c/c	287 762 011,49
1.2	Salários e outras remunerações	124 524,55
1.3	Encargos a remunerações	15 200 175,21
	Total do passiva	303 086 711,25
	Situação líquida	
1.6	Fundo patrimonial	1 024 802 683,80
8	Resultados	360 329 947,77
	Total do passivo e situação líquida	1 688 219 342,82

Mapa de origem e aplicação de fundos
(Fluxo de caixa)

Descrição	Valor (Kz)
1 — Saldo inicial	51 724 737,32
2 — Receitas próprias:	
Palácio dos Congressos	1 489 465,11
Outros (ch. estornados)	3 260 933,20
Sub-total	3 750 398,31
3 — Doações	1 045 220,00
4 — Receitas do tesouro:	
Despesas com o pessoal	1 211 144 044,58
Despesas em bens e serviços	1 078 570 804,22
Despesas de capital	347 189 263,20
Sub-total	2 636 904 112,00
5 — Total das receitas	2 693 424 467,63
6 — Pagamentos:	
Despesas com o pessoal	1 203 162 394,72
Despesas em bens e serviços	1 068 790 614,35
Despesas de capital	65 867 998,30
7 — Total dos pagamentos	2 337 821 007,37
8 — Devedores e credores diversos	3 392 502,65
9 — Saldo final	352 210 957,61

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António
Victor Francisco de Almeida.

Resolução n.º 46/04
de 15 de Outubro

Considerando que a Assembleia Nacional reunida em Sessão Plenária Extraordinária, realizada aos 11 de Agosto de 2004, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 65.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio — Lei Orgânica da Assembleia Nacional — aprovou o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2003;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2003.

2.º — Recomenda-se aos órgãos da administração parlamentar que evidem esforços no sentido da melhoria do sistema organizativo, nomeadamente através da implementação de procedimentos de controlo interno e contabilístico que garantam a fiabilidade da informação financeira e o cumprimento dos prazos de prestação de contas.

3.º — Orienta-se ao Conselho de Administração, que num prazo não superior a 90 dias, tome as medidas tendentes à reconstituição dos processos de despesas sem suporte adequado e apresente os resultados ao Plenário da Assembleia Nacional os resultados obtidos.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Mapa de execução orçamental de 2003

Descrição	Orçamento revisto de 2003		Despesas realizadas em 2003		Grau exec. (%)
	Kwanza	Est. (%)	Kwanza	Est. (%)	
Despesas com o pessoal	1 311 668 756,00	28,79	1 450 927 390,05	42,86	119,75
Vencimentos do pessoal civil do quadro	363 872 941,00	8,62	422 213 840,80	12,24	116,03
Vencimentos de outro pessoal civil	226 633 500,00	5,37	30 536 882,50	0,89	13,47
Subsídios gerais dos civis	365 417 732,00	8,66	708 850 641,36	20,55	193,98
Décimo terceiro mês dos civis	30 322 745,00	0,72	40 122 439,45	1,16	132,32
Outros vencimentos rem. perm. pessoal civil	18 955 401,00	0,45	0,00	0,00	0,00
Remunerações v. ou eventuais dos civis	148 135 157,00	3,51	186 648 506,18	5,41	126,00
Remunerações v. ou eventuais civis (subsídio de instalação)	0,00	0,00	8 635 556,44	0,23	—
Cont. para fundo financeiro segurança social	58 343 280,00	1,38	53 919 523,32	1,56	92,42
Despesas em bens e serviços	2 088 993 979,00	49,48	1 597 619 217,04	46,31	76,48
Bens	117 490 334,00	2,78	55 442 172,82	1,61	47,19
Combustíveis e lubrificantes	8 262 533,00	0,20	266 779,00	0,01	3,23
Viveres e gêneros alimentícios	46 781 930,00	1,11	39 431 478,07	1,14	84,29
Material de consumo colectivo especializado	12 131 457,00	0,29	412 444,72	0,01	3,40
Outros materiais de consumo colectivo	50 314 414,00	1,19	15 325 495,03	0,44	30,46
Outros materiais e utensílios duradouros	0,00	0,00	5 976,00	0,00	—
Serviços	1 971 503 645,00	46,70	1 542 168 044,22	44,70	78,22
Serviços de comunicações	47 352 741,00	1,12	57 353 675,30	1,66	121,12
Serviços de saúde	170 440 650,00	4,04	279 748 764,46	8,11	164,13
Serviços de transporte	56 107 988,00	1,33	97 271 106,37	2,82	173,36
Serviços conservação reparação bens	305 425 601,00	7,23	266 246 491,04	7,72	87,17
Seguros	246 195 856,00	5,83	0,00	0,00	0,00
Bilhetes de passagem	328 591 882,00	7,78	228 611 964,35	6,63	69,57
Subsídios de deslocação	190 027 898,00	4,50	125 573 725,29	3,64	66,08
Subsídio de representação	26 916 670,00	0,64	33 126 637,30	0,96	123,07
Outros serviços	425 294 972,00	10,07	321 208 638,58	9,31	75,53
Arrendamento serv. e forn. água e luz	174 484 469,00	4,13	133 027 041,33	3,86	76,24
Abono de família	664 918,00	0,02	0,00	0,00	0,00
Despesas de capital	707 779 125,00	16,77	481 453 526,93	11,64	54,72
Obras e instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	—
Melos e equipamentos de transportes	639 362 763,00	15,15	393 717 614,10	11,41	61,58
Outros bens de capital fixo	68 416 362,00	1,62	7 735 912,85	0,22	11,31
Reserva de contingência	213 127 925,00	5,05	—	—	—
Total	4 221 581 785,00	100,00	3 449 991 134,04	100,00	81,72

Mapa de despesas referentes ao ano de 2003

Descrição	(1) Orc. rev./02	(2) Exerc. findos	(3) Exerc. corrente	(4) P/pagar	(5)=(3+4) Despesas	(6)=(1-5) Difer.
Despesas com o pessoal	1 211 680 756,00	15 324 699,77	1 401 341 537,89	49 585 852,16	1 450 927 398,05	-239 246 634,05
Venc. pessoal civil do quadro . . .	363 872 941,00	2 278 998,10	393 082 522,74	29 131 318,06	422 213 840,80	-58 340 899,80
Vencimento de outro pessoal civil.	226 633 500,00	887 001,63	30 536 882,50	—	30 536 882,50	196 096 617,50
Subsídios gerais dos civis	365 417 732,00	5 115 366,74	708 850 641,36	—	708 850 641,36	-343 432 909,36
Décimo terceiro mês dos civis. . . .	30 322 745,00	351 790,82	40 122 439,45	—	40 122 439,45	-9 799 694,45
Outros venc. rem. pens. pes. civil.	18 955 401,00	—	—	—	0,00	18 955 401,00
Remun. v. ou eventuais dos civis. .	148 135 157,00	—	186 648 506,18	—	186 648 506,18	-38 513 349,18
Remun. v. event. civis (sub. inst.). .	0,00	—	8 635 556,44	—	8 635 556,44	-8 635 556,44
Cont. p/fundo financ. segur. social	58 343 280,00	6 691 542,48	33 464 989,22	20 454 534,10	53 919 523,32	4 423 756,68
Despesas em bens e serviços	2 088 993 979,00	232 681 021,10	1 246 303 731,51	351 306 485,53	1 597 610 217,04	491 383 761,96
Bens	117 490 334,00	1 455 475,30	52 743 266,89	2 698 985,93	55 442 172,82	62 948 161,18
Combustíveis e lubrificantes	8 262 533,00	—	266 779,00	—	266 779,00	7 995 754,00
Viveres e géneros alimentícios	46 781 930,00	1 068 400,00	37 046 791,07	2 384 687,00	39 431 478,07	7 350 451,93
Mat. cons. corrente especializado . .	12 131 457,00	—	412 444,72,00	—	412 444,72	11 719 012,28
Outros mat. consumo corrente.	50 314 414,00	387 075,30	15 011 276,10	314 218,93	15 325 495,03	34 988 918,97
Outros mat. utensílios duradouros.	0,00	—	5 976,00	0,00	5 976,00	-5 976,00
Serviços	1 971 583 645,00	221 225 545,80	1 193 560 464,62	348 687 579,60	1 542 168 044,22	429 335 600,78
Serviços de comunicação	47 352 741,00	—	56 874 143,50	479 532,00	57 353 675,50	-10 000 934,50
Serviços de saúde	170 440 650,00	8 312 477,00	221 288 857,45	58 459 907,01	279 748 764,46	-109 308 114,46
Serviços de transportação	56 107 988,00	—	58 312 642,47	38 958 463,90	97 271 106,37	-41 163 118,37
Serv. conserv. reparação de bens . .	305 425 601,00	211 368 529,00	129 760 036,58	136 486 454,46	266 246 491,84	39 179 109,96
Seguros	246 195 856,00	—	0,00	0,00	0,00	246 195 856,00
Bilhetes de passagem	328 591 882,00	—	157 346 622,12	71 265 342,23	228 611 964,35	99 979 917,65
Subsídio de deslocação	190 027 898,00	—	125 573 725,29	—	125 573 725,29	64 454 172,71
Subsídio de representação	26 916 670,00	—	33 126 637,30	—	33 126 637,30	-6 209 967,30
Outros serviços	425 294 972,00	1 544 539,80	311 384 371,34	9 824 267,24	321 208 638,58	104 086 333,42
Arrend. serv. forn. água e luz	174 484 469,00	—	99 893 428,57	33 133 612,76	133 027 041,33	41 457 427,67
Abono de família	664 918,00	—	0,00	—	0,00	664 918,00
Despesas de capital	707 779 125,00	—	406 814 381,20	639 145,75	401 453 526,95	306 325 598,05
Obras e instalações	0,00	—	—	—	0,00	0,00
Meios e equipa. transporte	639 362 763,00	—	393 717 614,10	0,00	393 717 614,10	245 645 148,90
Outros bens de capital fixo	68 416 362,00	—	7 096 767,10	639 145,75	7 735 912,85	60 680 449,15
Reserva de contingência	213 127 925,00	—	—	—	—	213 127 925,00
<i>at. geral</i>	4 221 581 785,00	238 005 720,87	3 048 459 650,60	401 531 483,44	3 449 991 134,04	771 590 650,96

Notas:

1 — Os valores constantes na coluna de exercícios findos referem-se a despesas efectuadas em 2002 e pagas em 2003.

2 — Os valores constantes na coluna de p/pagar referem-se à despesas efectuadas em 2003 e pagas em 2004.

3 — A coluna das despesas corresponde aos serviços prestados e bens fornecidos à Assembleia Nacional durante o ano de 2003.

Balanço patrimonial em 31 de Dezembro de 2003

Conta	Activo	2002	2003
1.5	Meios fixos	1 090 670 682,10	1 492 124 209,05
	Terrenos	187 923 524,70	187 923 524,70
	Vaturas protocolares	825 179 667,60	825 179 667,60
	Móveis e utensílios	5 744 600,00	9 351 152,10
	Equipamentos informáticos	15 520 761,00	16 218 511,50
	Outros equipamentos	5 337 604,50	7 145 340,50
	Meios de transportes de serviços	39 766 968,00	433 484 582,10
	Obras e instalações	554 045,00	554 045,00
	Outros meios fixos	10 643 511,30	12 267 386,05
1.1.3	Devedores diversos	3 618 344,15	5 677 799,75
1.2	Salários e outras remunerações	18 617,50	18 617,50
1.4	Contas a regularizar em p. futuras	0,00	18,00
5	Disponibilidades	352 210 957,61	12 306 117,78
	Bancos	352 210 772,65	12 283 504,00
	Fundo de manejio	184,96	17 599,75
	Total do activo	1 446 518 601,36	1 510 126 762,05
	Passivo e situação líquida		
	Passivo		
1.1.1	Fornecedores nacionais c/c	287 762 011,49	417 076 671,14
1.2	Salários e outras remunerações	143 142,05	25,21
1.3	Encargos s/remunerações	15 200 175,21	49 515 214,71
1.1.3	Credores diversos	225 841,50	4 529 217,77
	Total do passivo	363 331 178,25	471 160 941,20
	Situação líquida		
1.6	Fundo patrimonial	1 024 802 683,80	1 024 802 683,80
1.8	Superávit/déficit, exerc. anteriores	-241 945 209,46	118 432 482,11
8.2	Resultados correntes	366 329 947,77	-104 269 347,03
	Total da situação líquida	1 143 187 431,11	1 038 965 818,88
	Total do passivo e situação líquida	1 446 518 601,36	1 510 126 762,05

Mapa de origem e aplicação de fundos
(Fluxos de caixa)

Descrição	Valor (Ka)
1 — Receitas próprias:	
Saldo inicial	352 210 957,61
Palácio dos Congressos	7 038 420,17
Outros (ch. estornados)	15 967 899,39
Sub-total	375 217 277,17
2 — Juros obtidos	144 460,56
3 — Receitas do tesouro:	
Despesas com o pessoal	876 335 282,10
Despesas em bens e serviços	1 460 558 803,50
Despesas de capital	584 223 521,40
Sub-total	3 921 117 607,00
4 — Total das receitas	3 296 479 344,67
5 — Pagamentos:	
Despesas com o pessoal	1 416 666 237,66
Despesas em bens e serviços	1 468 984 752,61
Despesas de capital	400 814 381,20
6 — Total dos pagamentos	3 286 465 371,47
7 — Perdas extraordinárias	127,00
8 — Devedores e credores diversos	-2 292 271,58
9 — Saldo final	12 306 117,78

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 11/04
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de preparar condignamente a participação de Angola na Exposição Internacional-Expo 2005 a realizar-se em Aichi-Japão;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Nacional Preparatória da «Expo 2005»;

Art. 2.º — 1. A Comissão Nacional Preparatória da «Expo 2005» é integrada:

- a) Ministério das Relações Exteriores;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério do Urbanismo e Ambiente;
- d) Ministério da Energia e Águas;
- e) Ministério dos Petróleos;
- f) Ministério da Cultura;
- g) Ministério da Comunicação Social;

- h) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;*
- i) Ministério das Pescas;*
- j) Ministério da Geologia e Minas;*
- k) Ministério da Hotelaria e Turismo;*
- l) Ministério da Indústria;*
- m) Ministério da Ciência e Tecnologia;*
- n) Serviços de Apoio ao Presidente da República;*
- o) Gabinete do Primeiro Ministro;*
- p) Universidade Agostinho Neto;*
- q) Sonangol, S.P.*

2. A Comissão é coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.º — Os titulares das instituições referidas no artigo 2.º deverão indicar no prazo de sete dias os seus representantes na Comissão Nacional Preparatória da Expo 2005».

Art. 4.º — O Orçamento da Comissão Nacional Preparatória da "Expo 2005" será aprovado pelo Governo.

Art. 5.º — Os aspectos operacionais da preparação da participação de Angola no evento serão assegurados por um Comité Técnico designado pela Comissão Geral de Angola à exposição.

Art. 6.º — A Comissão Nacional Preparatória da «Expo 2005», através da Comissão Geral de Angola à «Expo 2005», deverá apresentar relatórios periódicos ao chefe do Governo sobre o estado de preparação da participação do País no evento.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 12/04
de 15 de Outubro

Tendo tomado conhecimento do passamento físcio de Augusta Maliti Valentim e Teresa Luambi Jamba, Deputadas à Assembleia Nacional e havendo necessidade de se organizar as cerimónias fúnebres, nos termos da alínea *f)* do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio e do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a Comissão para Organização da Cerimónia Fúnebre com a seguinte composição:

- a) Ministro da Administração do Território — coordenador;*
- b) um representante da Assembleia Nacional;*

- c) um representante dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado;*
- d) um representante do Ministério da Defesa Nacional;*
- e) um representante do Ministério da Saúde;*
- f) um representante do Ministério da Justiça;*
- g) um representante do Ministério do Interior;*
- h) um representante do Ministério das Finanças.*

2.º — Os titulares dos órgãos referenciados no presente despacho deverão indicar com carácter de urgência os seus representantes na Comissão.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 13/04
de 15 de Outubro

Considerando o crescimento de tarefas que ao nível do Ministério das Obras Públicas exigem um acompanhamento mais permanente e directo do seu titular.

Havendo necessidade de assegurar a continuidade da eficácia e eficiência na acção administrativa ao nível da Comissão Administrativa que nos termos do Despacho n.º 7/04, de 23 de Julho, está encarregue da gestão do Governo da Província de Luanda.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 4.º e dos n.º 1 e 2 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 17/99, de 29 de Outubro e do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Cessa funções na coordenação da Comissão Administrativa do Governo da Província de Luanda o General Francisco Higino Lopes Carneiro.

2.º — A referida Comissão passa a ser coordenada por Job Pedro Castelo Capapinha.

3.º — Passa a integrar igualmente a Comissão Administrativa do Governo da Província de Luanda, Francisca do Espírito Santo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO**

Decreto executivo conjunto n.º 113/04
de 15 de Outubro

Havendo necessidade do relançamento do sector produtivo do País, apoiado na iniciativa do sector privado de acordo com a política e estratégia de privatizações;

Nos termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É aprovada a privatização total da MECANANG, U.E.E. — Benguela, criada ao abrigo do Decreto n.º 23/80, de 18 de Março;

2.º — O figurino de privatização aprovado é o seguinte:

60% por concurso limitado;

30% por ajuste directo a favor de entidades singulares ou colectivos de direito angolano;

10% por ajuste directo a favor dos trabalhadores da MECANANG, U.E.E. — Benguela.

3.º — É objecto de alienação todo o seu património, os bens móveis e imóveis, situados na Província de Benguela, constantes do inventário da empresa, como anexo ao auto de adjudicação.

4.º — O preço da adjudicação será determinado, tendo em conta as propostas apresentadas pelos concorrentes e demais entidades constantes do figurino de privatização.

5.º — O valor de alienação apurado, assim como as modalidades de pagamento, serão determinadas pelo auto de adjudicação provisório emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial, nos termos da Lei n.º 8/03, de 18 de Abril.

6.º — Consideram-se como titulares dos direitos de propriedade, transitoriamente, todos aqueles que por qualquer documento emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial, em nome do Estado, assim forem considerados, independentemente da conclusão do processo.

7.º — Proceda a Conservatória e respectiva Repartição Fiscal ao competente registo do património a favor dos adjudicatários, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro das Finanças.

8.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

O Ministro do Comércio, *Victorino Domingos Hossi*.

Decreto executivo conjunto n.º 114/04

de 15 de Outubro

Havendo necessidade do relançamento do sector produtivo do País, apoiado na iniciativa do sector privado de acordo com a política e estratégia de privatizações;

Nos termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É aprovada a privatização total da MECANANG, U.E.E., criada ao abrigo do Decreto n.º 23/80, de 18 de Março.

2.º — O figurino de privatização aprovado é o seguinte:

60% por concurso limitado;

25% por ajuste directo a favor de entidades colectivas de direito angolano;

15% por ajuste directo a favor dos trabalhadores da MECANANG, U.E.E.

3.º — É objecto de alienação todo o seu património, os bens móveis e imóveis, situados na Província de Luanda e constantes do inventário da empresa, como anexo ao auto de adjudicação.

4.º — O preço da adjudicação será determinado, tendo em conta as propostas apresentadas pelos concorrentes e demais entidades constantes do figurino de privatização.

5.º — O valor de alienação apurado, assim como as modalidades de pagamento, serão determinadas pelo auto de adjudicação provisório emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial, nos termos da Lei n.º 8/03, de 18 de Abril.

6.º — Consideram-se como titulares dos direitos de propriedade, transitoriamente, todos aqueles que por qualquer documento emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial, em nome do Estado, assim forem considerados, independentemente da conclusão do processo.

7.º — Proceda a Conservatória e respectiva Repartição Fiscal ao competente registo do património a favor dos adjudicatários, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro das Finanças.

8.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

O Ministro do Comércio, *Victorino Domingos Hossi*.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2004.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira*.

**Despacho conjunto n.º 234/04
de 15 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de 1.º andar, com quatro inquilinos, situado na Província de Benguela, Rua Domingos de Ó, n.º 43, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Benguela, sob o n.º 1595 e descrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, sob o n.º 3191, a folhas 156, do livro B-15, a folhas 121, do livro G-4, sob o n.º 4495, fica inscrito a favor de Maria Adelaide Cruz Pereira Campos, que também usa e assina Maria Adelaide Pereira Campos ou Maria Adelaide Campos.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2004.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira*.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO URBANISMO E AMBIENTE**

**Despacho conjunto n.º 233/04
de 15 de Outubro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de três pisos situado na Avenida Restauradores de Angola, no Lobito, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Lobito, sob o n.º 2222, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, sob o n.º 41, a folhas 25, do livro B-1, a favor de José Marques.

Despacho conjunto n.º 235/04
de 15 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o Prédio Urbano n.º 132, sito na Rua António Videira (actual Comandante Dangereux), Zona 5, Bairro Alvalade, Município da Maianga, Cidade de Luanda, inscrito na Matriz Predial Urbana da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 11 547 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 32 227, a folhas 145, do livro B-86, a favor de Avelino de Sena Gomes.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2004.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira*.

Despacho conjunto n.º 236/04
de 15 de Outubro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano composto de três pisos, situado na Praça Gil Vicente, Bairro

da Restinga, no Lobito, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Lobito, sob o n.º 3638, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, sob o n.º 1526, a folhas 149, do livro B-5, a favor de Rubens Humberto Mendonça.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 2004.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipilica*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 115/04
de 15 de Outubro

Considerando que a Marathon Petroleum Angola Block 31 Limited e a Marathon Petroleum Angola Block 32, detentoras de participações associativas de 10% e 30% respectivamente, no Contrato de Partilha de Produção para os Blocos 31 e 32 (os CPP), conforme o artigo 19.º dos Decretos-Leis n.º 8 e 9/99, de 14 de Maio, formalizaram perante a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-E.P. (Sonangol, E.P.) as suas intenções de cederem a Marathon Internacional Petroleum Angola Block 31 e a Marathon Internacional Petroleum Angola Block 32, as referidas participações associativas;

Considerando que a Sonangol, E.P. declarou prescindir de exercer o seu direito de preferência, conforme previsto no n.º 6 do artigo 39.º do referido Contrato de Partilha de Produção, relativamente à aquisição das sobreditas participações associativas;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 19.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — São a Marathon Petroleum Angola Block 31 Limited e a Marathon Petroleum Angola Block 32 Limited autorizadas a cederem às suas participações associativas de 10% e 30% nos contratos de partilha de produção referentes aos Blocos 31 e 32 ao abrigo do acordo de cessão celebrado entre si, à Marathon Internacional Petroleum Angola Block 31 Limited e a Marathon Internacional Angola Block 32 Limited.

2.º — Por efeito da cessão a que refere o número anterior, a Marathon Internacional Petroleum Angola Block 31 Limited e Marathon Internacional Petroleum Angola Block 32, Limited, passam a assumir, nos Blocos 31 e 32, a situação fiscal da Marathon Petroleum Angola Block 31, Limited e da Marathon Petroleum Angola Block 32, Limited, na medida da participação associativa cedida, designadamente no tocante ao calendário das amortizações, reporte de prejuízos e conta de recuperação de custos.

3.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 5/04
de 15 de Outubro

Considerando o objectivo do Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade monetária, de preservar o valor da moeda e a estabilidade da economia;

Havendo, por isso, a necessidade de se criar instrumentos adequados à regulação da liquidez da economia, com vista ao alcance de tais objectivos;

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma Lei, determino:

ARTIGO 1.º

(Emissão e circulação de títulos)

A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola (BNA), designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC», deverá obedecer às normas do presente aviso.

ARTIGO 2.º

(Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente aviso devem ter as seguintes características:

- a) ser emitidos exclusivamente sob a forma escritural, com registo em sistema electrónico de custódia e liquidação financeira de operações gerido pelo Banco Nacional de Angola (BNA);
- b) ser nominativos, transmissíveis e livremente negociáveis;
- c) ter a sua transmissão representando a transferência dos direitos neles contidos;
- d) ter a indicação da respectiva data de vencimento;

- e) ter, na emissão, prazos de vencimento múltiplos de 7 dias, com mínimo de 14 e máximo de 364;
- f) ter o valor facial, para cada título, de Kz: 1000,00;
- g) ter as quantidades negociadas sempre em múltiplos de 10 unidades.

ARTIGO 3.º

(Das operações)

1. Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário, em que participam a entidade emitente, as instituições bancárias e outras instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola (BNA), e no mercado secundário, em que poderão participar as instituições financeiras, as pessoas colectivas e as singulares.

2. As instituições financeiras poderão realizar com o Banco Nacional de Angola, entre si e com os seus clientes, operações de compra e venda de Títulos do Banco Central, com ou sem compromisso de recompra/revenda.

3. Os Títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário com remuneração definida por desconto sobre o seu valor facial, pelo qual será resgatado na data do seu vencimento.

4. É permitida a compra dos títulos, pelo BNA, antes do seu vencimento, no mercado secundário, de acordo com as condições vigentes no momento da compra.

ARTIGO 4.º

(Remuneração)

1. A remuneração dos Títulos do Banco Central (TBC) na sua emissão será fixada pelo Banco Nacional de Angola (BNA), ou definida em leilão competitivo.

2. No mercado secundário, a remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 5.º

(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola (BNA) estabelecerá os procedimentos para a negociação e o controlo operacional relacionados com os Títulos do Banco Central.

ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 3/03, de 7 de Fevereiro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Governador, Amadeu de J. Castelhano Maurício.